



CROSARA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.**

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA., POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA., POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA., POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA., POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA., POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA., POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO TABOCÃO**, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJe de **08.08.2025 (evento nº 789)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48



CROSARA

ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do impulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 789**, por meio do qual determinou a intimação deste Administrador Judicial para se manifestar acerca de pedido feito pela credora trabalhista **Maria Antonia da Silva Araújo** em petição de **evento nº 780**, conforme abaixo reportado:

DECISÃO

Após regular tramitação do feito no evento 575 foi prolatada sentença concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda. [...]

A credora trabalhista Maria Antonia da Silva Araújo, no evento 780, requer providências quanto ao não pagamento de suas verbas reconhecidas em sentença trabalhista mesmo após mais de um ano da homologação. Argumenta que conforme os arts. 54 e 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, os créditos trabalhistas devem ser quitados em até um ano sob pena de convalidação da recuperação em falência. Solicita, assim, a intimação do administrador judicial e das recuperandas, a fixação de prazo para pagamento e, em caso de inadimplemento, aplicação de multa e decretação da falência. [...]

A guisa de conclusão determino à escritania a adoção das seguintes providências: [...]

2) Intimar as Recuperandas e o administrador judicial para manifestar sobre o pedido da credora trabalhista Maria Antonia da Silva Araújo formulado no evento 780, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias;

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

PÁGINA 2 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48



CROSARA

ADVOGADOS

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA INADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AUTOS PRINCIPAIS E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CREDORA PARA CUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL

Conforme se depreende do petitório de **evento nº 780**, a credora **Maria Antonia da Silva Araújo** pleiteia a intimação deste Administrador Judicial para manifestação acerca de eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como requer a intimação das recuperandas a fim de que efetuem o pagamento integral do crédito trabalhista reconhecido na Justiça Especializada, conforme documentos já anexados no **evento nº 434**.

De início, cumpre esclarecer que a pleiteante foi regularmente relacionada na 2ª (segunda) Relação de Credores, disponibilizada nos termos do art. 6º, § 2º¹, da Lei nº 11.101/2005, com o valor de **R\$ 5.212,93 (cinco mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos)**, quantia que, todavia, diverge do montante postulado em sua habilitação protocolada no **evento nº 434**.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.





CROSARA

ADVOGADOS

Nessa linha, após verificação dos incidentes processuais instaurados, bem como dos pedidos administrativos de Habilitação ou Impugnação de Crédito, não se identificou qualquer requerimento voltado à inclusão do crédito da referida credora trabalhista no Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, especificamente em relação ao crédito reconhecido na Ação Trabalhista nº 0010493-14.2024.5.18.0052, cuja inclusão foi apenas solicitada no **evento nº 434** destes autos principais.

Cumpre ressaltar, como reiteradamente assinalado por este d. juízo no curso do feito, que a legislação aplicável, notadamente os arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que os pedidos de Habilitação de Crédito devem ser formalizados em incidente próprio, autuado em autos apartados, de modo a permitir a análise adequada quanto à sua legitimidade, quantificação e classificação. *In verbis*:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Bem como:

PÁGINA 4 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48



CROSARA

ADVOGADOS

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

E:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Ademais, este Auxiliar do Juízo, por ocasião do parecer anexado ao **evento nº 746**, já se pronunciara sobre o pedido de habilitação formulado no **evento nº 434** destes autos principais pela mesma credora, oportunidade em que opinou pela intimação da interessada para que promovesse a habilitação de seu crédito nos moldes normativos, mediante incidente próprio, conforme determina a Lei nº 11.101/2005 e já constara da decisão lançada no **evento nº 42** deste processo de Recuperação Judicial. Senão, vejamos:

PÁGINA 5 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48



CROSARA

ADVOGADOS

[...] publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º,§ 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único) [...]

Diante disso, tratando-se de petição veiculada em sede processual inadequada, este Administrador Judicial reitera o posicionamento manifestado no parecer do **evento nº 746**, no sentido de que o requerimento não merece regular processamento nestes autos, opinando, portanto, pela intimação da interessada a fim de que promova a instauração do incidente próprio, em conformidade com a legislação regente, tal como já vem sendo determinado em casos análogos no âmbito desta Recuperação Judicial.

De outro lado, quanto aos créditos já habilitados no Quadro-Geral de Credores, no valor de **R\$ 5.212,93 (cinco mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos)**, e em observância ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado nestes autos no **evento nº 575**, este Administrador Judicial entende pertinente a intimação da credora em referência para que informe sua conta bancária destinada ao recebimento dos pagamentos, mediante comunicação escrita a ser encaminhada diretamente ao Grupo Taboão, na forma da Cláusula 6.14 do plano. Vejamos:

PÁGINA 6 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48



CROSARA

ADVOGADOS

6.14. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito ("DOC"), transferência eletrônica disponível ("TED"), ou, ainda, por PIX ou outra forma acordada entre as partes. As Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento, inclusive para efeitos da Cláusula 7.8.

Os Credores devem informar suas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 8.5, com cópia para o Administrador Judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao início dos pagamentos de sua respectiva classe. Caso o Credor se cadastre após encerrado o prazo mencionado acima, os prazos de pagamento previstos na Cláusula 6 serão contados a partir do respectivo recebimento da carta ou do documento pelas Recuperandas contendo as informações necessárias, observando-se as regras da Cláusula 8.5.

A cláusula 8.5. do plano recuperacional, por sua vez, prevê

que:

8.5. COMUNICAÇÕES.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas *por fac-simile, e-mail* ou outros meios, quando acusado o seu recebimento expresso pelos representantes das Recuperandas. As comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Altair Alves da Costa e Joaby Costa

Endereço: Edifício Lourenço Office - Av. T-7, 371 - 19º Andar - St. Oeste, Goiânia - GO, 74140-110

E-mails: juridico@tabocao.com.br, recuperacaojudicial@tabocao.com.br e analista01@tabocao.com.br

PÁGINA 7 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48





CROSARA

ADVOGADOS

Dessa forma, verifica-se que os credores devem enviar os seus dados bancários para os seguintes endereços de e-mail: recuperacaojudicial@tabocao.com.br, analista01@tabocao.com.br e juridico@tabocao.com.br, a fim de possibilitar a estrita observância do plano recuperacional.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina:

a) pelo não conhecimento do pleito formulado por **Maria Antônia da Silva Araújo** nos presentes autos, por se tratar de pedido veiculado em sede processual inadequada, devendo a interessada ser intimada a promover, caso queira, a devida instauração de incidente próprio de Habilitação de Crédito, nos moldes dos arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/2005;

b) quanto ao crédito já regularmente habilitado no Quadro-Geral de Credores, seja igualmente intimada a indicar conta bancária para fins de recebimento dos pagamentos, conforme as disposições do Plano de Recuperação Judicial homologado.

PÁGINA 8 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48



CROSARA

ADVOGADOS

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 9 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48